



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.809 - PA (2014/0328306-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PAULO BARROS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo quando a vítima estava de costas e, mesmo prostrada, foi novamente alvejada. Vale acrescentar que o recorrente também tentou empreender fuga após a empreitada criminoso, o que evidencia a tentativa de se furtar à aplicação da lei penal (**precedentes do STJ**).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.809 - PA (2014/0328306-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por PAULO BARROS DE LIMA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante com a posterior conversão em preventiva, sendo na sequência denunciado e pronunciado, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por, supostamente, ter efetuado disparos, com arma de fogo, em via pública, atingindo a vítima pelas costas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando ausência de fundamentação do decreto prisional. A ordem foi denegada, em acórdão a seguir ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, II E IV. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE (SÚMULA 08 DO TJE/PA). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

1. As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se, fundamentadamente, nas hipóteses do art. 312 do CPP, para, em sentença de pronúncia, manter a prisão preventiva decretada anteriormente.

2. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo "a quo", uma vez que este é o detentor das provas dos autos.

3. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, dentre outros, não são suficientes por si só para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de liberdade provisória, conforme Súmula 08 do TJE/PA.

4. Existentes os requisitos autorizadores da constrição (art. 312, do CPP), inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão por se revelarem inadequadas e insuficientes para a hipótese.

5. Ordem denegada.

6. Unânime" (fl. 62).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua prisão cautelar, e ainda, que teria condições pessoais favoráveis para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, para aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

Liminar indeferida à fl. 115.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 123-125, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.809 - PA (2014/0328306-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo quando a vítima estava de costas e, mesmo prostrada, foi novamente alvejada. Vale acrescentar que o recorrente também tentou empreender fuga após a empreitada criminosa, o que evidencia a tentativa de se furtar à aplicação da lei penal (**precedentes do STJ**).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, a r. decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - **A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que a r. decisão impugnada está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, conforme se depreende do seguinte excerto, **in verbis**:

"A conduta do flagrado está comprovada com indícios suficientes provas de autoria.

Assim, mantenho a prisão em flagrante do flagranteado, tendo em vista que os autos se encontram revestidos das formalidades legais previsto no art. 310, inciso II c/c art. 312 todos do Código de Processo Penal e CONVERTO, a presente prisão em flagrante, em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal Demonstrado de forma cabal a presença dos requisitos específicos e genéricos, do fumus comissi delicto e periculum, que autorizam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão preventiva, exatamente quando constado que o flagrantado **cometeu o fato criminoso em plena via pública, após pleito eleitoral de 02/02/2014, o que causou grande comoção social, principalmente dos partidários políticos de que fazia parte a vítima, em clara ofensa à ordem pública**, pois o Município de Santa Maria do Pará se encontra em pleno processo de eleições suplementares para escolha de prefeito e vice, o que tem acirrado os ânimos dos partidários políticos, que não se limitam à disputa eleitoral, e irradiam essa concorrência para suas vidas privadas. Ademais, após o fato criminoso, houve perseguição à pessoa do flagrantado, que temeroso de sofrer violência física, foi obrigado a se refugiar no Posto da Polícia Federal de Santa Maria do Pará, o que demonstra o clima de instabilidade social que causou no Município. Ademais, **as circunstâncias em que ocorreu a prisão, demonstram que somente não empreendeu fuga do distrito da culpa, porque já estava ao alcance de seus potenciais alvos**, o que poderia vir a culminar, também, com sua morte. Esse quadro demonstra que pretendia obstruir a instrução criminal e se furtar à aplicação da lei penal. Ademais, o delito que lhe é imputado tem previsão de pena privativa de liberdade de reclusão. Sob este outro aspecto, se mostram inviáveis a aplicação de outras medidas cautelares, diante da impropriedade de aplicá-las no caso presente caso concreto. Assim, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRADO PAULO BARROS DE UMA**, devidamente qualificado. Expeça-se mandado de prisão preventiva. [...]" (fls. 47-48, grifei).*

Depreende-se do excerto acima transcrito que a periculosidade do recorrente ficou bem caracterizada. A título elucidativo, trago à colação o que ficou consignado na r. sentença, da qual transcrevo o seguinte excerto, **in verbis**:

*"Ressaltou o membro do Parquet que num momento de distração, em que **a vítima se encontrava de costas para o acusado, o mesmo teria apanhado uma arma de fogo e efetuado disparos contra a vítima, a qual veio o chão e, mesmo já prostrada, teria sido novamente alvejada pelo denunciado, que empreendeu fuga do local no sentido da Rodovia BR-316, tendo sido preso em flagrante ria barreira da Polícia Rodoviária Federal, na posse da arma de fogo utilizada para o cometimento do delito**" (fls. 36 - 37, grifei).*

Da leitura dos trechos acima transcritos, tem-se que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da **necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo quando a vítima estava de costas e, mesmo prostrada, foi novamente alvejada, motivado por divergências políticas. Vale acrescentar que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também tentou empreender fuga após a empreitada criminoso.

Nesse sentido, ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, sobretudo em se considerando que a prisão foi mantida em sede de pronúncia.

[...]

4. Recurso ordinário improvido" (RHC 49.445/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 6/11/2014 - grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

2. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, tendo em vista que o recorrente é apontado como autor de uma tentativa de homicídio cometida com extrema brutalidade, na frente de uma conhecida da vítima, mediante diversos golpes de faca, foice e machado na cabeça da vítima, deixando-a agonizando no local do crime, até que terceiro a encontrasse horas depois. Assentou-se, ainda, a maior periculosidade social do réu, investigado pela autoria de delito previsto na Lei n. 10.826/2003. Essa conjuntura torna evidente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento*" (RHC 48.247/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/8/2014 - grifei).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie a custódia cautelar foi mantida porquanto o paciente teria tentado furtar-se à aplicação da lei penal, tendo sido enfatizado pelo juízo a quo de que haveria "depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, cuja maior parte é no sentido de afirmar a tentativa de fuga do acusado do distrito da culpa, após o cometimento do suposto delito".*

3. *Além disso, informações prestadas pelo juízo de primeiro grau dão conta de que o paciente teria tentando corromper e ameaçar pessoas, inclusive a vítima não fatal, para que mudassem o teor de seus depoimentos em juízo para beneficiá-lo, tendo sido instaurado inquérito policial para apuração desses fatos.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 224866/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 12/9/2013 - grifei).

Faz-se necessário asseverar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Finalmente, cumpre ressaltar que, encontrando-se a necessidade da prisão preventiva devidamente fundamentada pela r. decisão que a decretou, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual possibilidade de substituição da segregação por outra medida alternativa disposta no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0328306-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.809 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005410720148140057 201430215603 5410720148140057

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO BARROS DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).